



Resenha do artigo intitulado “Assimetrias de Informação na Nova Lei de Licitação e o Problema da Seleção Adversa”¹


Review of the article entitled “Information Asymmetries in the New Bidding Law and the Problem of Adverse Selection”

 ARK: 44123/multi.v6i11.1357

Recebido: 05/12/2024 | Aceito: 18/02/2024 | Publicado on-line: 26/02/2025

Daniel Zuque Moraes²


 <https://orcid.org/0009-0006-4081-1918>

 <http://lattes.cnpq.br/1136950077416994>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

Email: zuquemoraesdaniel@gmail.com

Emanuelle da Conceição Lima³


 <https://orcid.org/0009-0003-7883-9439>


 <http://lattes.cnpq.br/7806538843452861>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: emanuellelima6784@gmail.com

Hudson Felipe Gonçalves de Castro⁴

 <https://orcid.org/0009-0001-2906-4679>

 <http://lattes.cnpq.br/5768714291275048>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: HUDSONF.2009@gmail.com



Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Assimetrias de Informação na Nova Lei de Licitação e o Problema da Seleção Adversa”. Esse artigo é de autoria de: Marcos Nóbrega; Diogo Franco de Araújo Jurubeba. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Brasileira de Direito Público”, no Vol. 18, edição n. 69, abr.-jun., 2020.

Palavras-chave: Licitação. Assimetria de informação. *Signaling*. Incentivos. Seleção adversa.

Abstract

This is a review of the article entitled “Information Asymmetries in the New Bidding Law and the Problem of Adverse Selection”. This article was written by: Marcos Nóbrega; Diogo Franco de Araújo Jurubeba. The article reviewed here was published in the periodical “Revista Brasileira de Direito Público”, in Vol. 18, issue n. 69, Apr.-Jun., 2020.

¹ Resenha de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores Jonas Rodrigo Gonçalves e Danilo da Costa. A revisão linguística foi realizada pelo professor Filipe da Silva Linhares.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

³ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

⁴ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

Keywords: *Bidding. Information asymmetry. Signaling. Incentives. Adverse selection.*

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Assimetrias de Informação na Nova Lei de Licitação e o Problema da Seleção Adversa”. Esse artigo é de autoria de: Marcos Nóbrega; Diogo Franco de Araújo Jurubeba. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista brasileira de direito público”, no Vol. 18, edição n. 69, abr.-jun., 2020.

Quanto aos autores desse artigo, conheçamos um pouco acerca do currículo de cada um deles. Muito do que compõe a formação ou a experiência de um autor contribui para a reflexão temática dos temas aos quais se propõe a escrever. Conheçamos, então, um pouco sobre cada um dos autores.

Nessa temática, o primeiro autor desse editorial é Marcos Nóbrega. Conselheiro substituto do Tribunal de Contas de Pernambuco; professor da Universidade Federal de Pernambuco – Faculdade de Direito do Recife; pós-doutor pela Harvard Law School e Kennedy School of Government – Harvard University; pós-doutor pela Universidade de Direito de Lisboa; bacharel, mestre e doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – Faculdade de Direito do Recife; bacharel em Economia pela Universidade Federal de Pernambuco; bacharel em Administração pela Universidade Católica de Pernambuco; *visiting scholar* na Harvard Law School; *senior fellow na* Harvard Kennedy School of Government. Além disso, é professor visitante na Universidade de Lisboa; *visiting scholar* na Singapore Management University; autor de vários artigos e livros; conferencista. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5091200038941765>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9165-5878>

Nesse contexto, o segundo autor dessa escrita é Diego Franco Araújo Jurubeba. Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo; mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília; especialista em Economia Nacional pela The George Washington University; graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Ademais, é procurador federal na Advocacia-Geral da União; foi consultor jurídico do Ministério da Integração Nacional, onde atuou, prioritariamente, em processos referentes a contratações e convênios de arranjo produtivo, nas áreas de Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico Regional. Na Presidência da República, foi membro do Comitê Executivo do Conselho Nacional para a Desburocratização (Brasil Eficiente). No Senado Federal, prestou consultoria legislativa em assuntos relacionados ao Direito Público, como no projeto de reforma da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Atualmente, é membro da Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União e procurador-chefe substituto da Fundação Nacional de Artes. Academicamente, suas áreas de interesse são Direito Administrativo, Análise Econômica do Direito e Inovação. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3109827858617911>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6436-7897>

Sob esse viés, esse artigo é dividido nos seguintes capítulos: resumo; palavras-chave; *abstract*; *keywords*; sumário; Introdução; Que nova lei poderemos ter?; A licitação como mecanismo de revelação de informações; A economia da informação; Akerlof e o problema dos limões; Um exemplo do mercado dos “limões”; A nova Lei de Licitações nº 14.133 (BRASIL, 2021) e a tentativa de minorar as assimetrias de informação; Conclusões e Referências.

Nas últimas décadas, vários países e diversas organizações internacionais têm buscado aprimorar suas regras e políticas a respeito de licitações. Entretanto, apenas

examinar as leis não é suficiente. Para atingir a eficiência em contratos, é necessária a compreensão do comportamento dos diversos envolvidos no processo. No Brasil, onde o legalismo é um fator intrínseco na esfera social, existe a iminência de continuar com práticas ultrapassadas se apenas visualizarmos o novo arcabouço legal por meio das lentes de precedentes de jurisprudência ou doutrinas tradicionais e usadas em excesso. A introdução da nova Lei de Licitações (BRASIL, 2021) proposta apresenta uma chance crucial de promover melhorias nas regulamentações de transparência e mitigar assimetrias de informação, que, atualmente, estão sendo negligenciadas. Embora algumas disposições tenham, cautelosamente, buscado introduzir mecanismos de *signaling* e *rating*, essas adições são benéficas e podem aprimorar os sistemas de compras públicas no país. A transformação genuína dependerá do comprometimento dos envolvidos em abraçar essas mudanças e incorporar novas ideias às práticas de licitação.

Outrossim, o tema desse artigo é “Assimetria de Informação e Problemas de Seleção Adversa na Nova Lei de Licitações”. Foi discutida a seguinte questão: “A nova Lei de Licitações é insuficiente no combate às assimetrias de informação no processo licitatório, que podem perpetuar ineficiências e práticas desleais?”. O artigo utilizou a subsequente hipótese: “A introdução de mecanismos de divulgação de informações, como sinalização e classificação, pode reduzir a seleção contraditória e aumentar significativamente a eficiência do processo de licitação pública no Brasil”.

Diante desse cenário, o objetivo geral foi “analisar o impacto da assimetria de informação e da seleção de oponentes nos contratos públicos na nova Lei de Licitações e contratos administrativos”. Os objetivos específicos foram: “estudar mecanismos de sinalização e classificação como possíveis soluções para reduzir assimetrias de informação” e “avaliar a eficácia dos critérios de elegibilidade em novas leis para mitigar problemas de seleção adversarial”.

Dessa forma, a temática da pesquisa contou com a seguinte justificativa: “Baseia-se na necessidade de aprimoramento e efetividade do processo licitatório do Brasil, com o objetivo de reduzir a assimetria de informação entre governo e licitantes. Do ponto de vista profissional, procura-se implementar práticas que garantam que os contratos sejam mais transparentes e eficientes, dado que a falta de informação demanda sobre os fornecedores e as capacidades dos produtos podem levar a decisões não satisfatórias”.

Por outro lado, o estudo analisa a economia da informação aplicada às licitações a partir de uma perspectiva científica, com referência à teoria da seleção adversarial e da assimetria de informação, incluindo contribuições de economistas, como George Akerlof e Kenneth Arrow. Isso apoia o reforço de mecanismos para mitigar as deficiências nos mercados de contratos públicos e resolver as complexidades da obtenção de informações suficientes para evitar fraudes e ineficiências.

Na frente social, o artigo argumenta que a falta de transparência e a prevalência de práticas que podem levar à corrupção têm um impacto negativo na sociedade, porque levam à má alocação de recursos públicos. A nova lei (BRASIL, 2021) visa garantir uma concorrência mais justa e transparente e incentivar práticas que melhorem a qualidade dos serviços e produtos adquiridos pelas administrações públicas, beneficiando, assim, a população por meio do aumento da confiança.

A metodologia utilizada para a construção da pesquisa no artigo aqui analisado foi fundamentada nas análises doutrinária e teórica, utilizando uma abordagem qualitativa para investigar os princípios da economia da informação dentro da estrutura de licitações públicas no Brasil. Os autores fazem referência a construtos

teóricos, incluindo a teoria de seleção adversa de Akerlof, para avaliar a significância de mecanismos como *signaling e screening*.

Além disso, o estudo apresenta uma comparação fundamental entre os desafios e as práticas existentes em contrapartida ao que poderia ser antecipado da legislação que mitigaria com sucesso essas disparidades. Essa observação abrange um exame de cláusulas específicas na nova Lei de Licitações (BRASIL, 2021), com foco em como a legislação busca (ou falha) estabelecer mecanismos de incentivo destinados a aumentar a transparência e minimizar a insuficiência do processo.

No Senado Federal, foi instaurada uma Comissão Especial que se ocupou de discutir as formas de contratação de empresas pela administração pública. A principal pauta foi a insegurança gerada pela Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993), que deixa brechas entre as empresas concorrentes de licitações públicas. Com isso, a referida Comissão elaborou um projeto de lei para alterar significativamente a forma com que ocorrem tais contratações.

O texto-base foi aprovado pela Câmara dos Deputados e, ao passar pela revisão da comissão feita pelo Senado, foi alterado em grande parte, sendo inserida uma nova subemenda substitutiva global reformulada. Consoante a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu art. 65, parágrafo único, é dever do Senado verificar o que foi alterado pela Câmara, porém, ainda nesse processo legislativo, foi solicitada a suspensão na Casa Revisora.

No panorama atual, há a possibilidade de uma nova lei que demarcará esse tema tão relevante para o Produto Interno Bruto do país, visto que a proposta de lei feita pelo Senado tramitou, em regime de urgência, nas duas Casas Legislativas. Considerando o montante de valores que serão tratados sob o escopo desse tema, os jus-economistas terão mais um ponto de atenção sobre tal decisão do Senado, visto que os procedimentos licitatórios serão alterados, tendo por sua consequência o mercado a sua volta, que também foi alterado.

Os diligentes do mundo jurídico pouco se preocuparam em entender e prever o comportamento das empresas participantes dos processos de contratações públicas. Por isso, os autores exploram esse campo com compatibilidade e detalhamento, com o fito de expor formas e mecanismos eficazes para contratar empresas e apresentar critérios de validação, a fim de reduzir as disparidades de informações.

O Projeto de Lei do Senado nº 559 (BRASIL, 2013), aprovado em 2016, não será a versão original para comparações legislativas. No entanto, ele contém inovações provenientes do Direito estrangeiro. A maior parte dos seus 131 artigos reorganiza normas já existentes na legislação brasileira sobre licitações e contratos públicos.

Ao chegar à Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei do Senado nº 559 (BRASIL, 2013) foi renomeado para Projeto de Lei nº 6.814 (BRASIL, 2017) e gerou uma comissão especial para ser realizada a sua análise. Após um ano, foi aprovada a proposta de apensar esse Projeto de Lei (BRASIL, BRASIL, 2017) ao Projeto de Lei nº 1.292 (BRASIL, 1995), que ficou inativo por 23 anos e, agora, recebe novas proposições sobre contratações públicas.

Essa manobra legislativa alterou o foco da Comissão Especial e prejudicou o Projeto de Lei do Senado nº 559 (BRASIL, 2013), fazendo com que tal comissão fosse arquivada. Enquanto isso, o antigo Projeto de Lei do Senado nº 163 (BRASIL, 1995) retornou ao Senado como a nova versão do marco legal.

Como destacaram os literatos desse texto, o legislador teria que se aprofundar nas melhores práticas internacionais de licitações e contratações. No entanto, a

despeito de algumas estratégias internacionais terem sido consideradas, emendas à redação final desfiguraram muitos dos propósitos inspirados em experiências globais.

O Senado não terá espaço para modificar, substancialmente, o texto recebido da Câmara. Dado o conteúdo limitado do Projeto de Lei do Senado nº 163 (BRASIL, 1995), a Câmara poderá aprovar ou rejeitar quase todos os dispositivos da redação final do Projeto de Lei nº 1.292 (BRASIL, 1995).

A redação final da Câmara é extensa, conforme afirmam os laboriosos, com mais de 180 artigos, e é contrária à simplificação do sistema de compras em território nacional. A análise deve focar nos incentivos criados pela legislação para os envolvidos nas contratações públicas.

A licitação é um processo que busca revelar informações devido às dificuldades de comunicação entre governantes e particulares que podem ser contratados para atender às necessidades do Estado. Se as informações fossem acessíveis, diretas e objetivas, não haveria a necessidade de um processo licitatório, pois o gestor público poderia contratar diretamente o melhor candidato. Entretanto, na prática, sempre existe uma assimetria de informações entre o governo e os licitantes, tornando a licitação um meio importante para coletar informações e classificar os possíveis contratados.

Como um fator intrínseco para a predominância dessa discussão, as licitações giram em torno da questão da informação e de como minimizar suas imperfeições. Muitas inexatidões nos procedimentos licitatórios resultam na ineficiência e má alocação de recursos. Embora frequentemente esses equívocos sejam atribuídos à má gestão pública e à corrupção, não se pode responsabilizá-los exclusivamente por todas as inocuidades observadas, pois outros motivos também contribuem para os problemas nos processos licitatórios, como cita o autor do texto.

Os empecilhos nos procedimentos licitatórios surgem devido à natureza dos processos competitivos. Logo, as modelagens atuais não conseguem fornecer informações suficientes para garantir tais competências. O principal desafio para os responsáveis pela elaboração desses procedimentos é criar mecanismos que favoreçam a divulgação adequada desses conhecimentos.

O tema da pesquisa é frequentemente desprezado no Direito brasileiro, tanto na legislação, quanto na prática dos aplicadores, especialmente no Poder Judiciário e nos Tribunais de Contas. Esses órgãos operam com uma visão arcaica, internalizando regras como se estivessem em um ambiente ideal, caracterizado por informações perfeitas, racionalidade absoluta, contratos completos e insuficiência de custos de transação, como concebido por doutrinadores do século XIX.

Para demonstrar como se atua um mecanismo de revelação de informação, pode-se usar a história bíblica do antigo rei Salomão, o qual teve de decidir entre duas mulheres que reivindicaram a maternidade de uma criança. Ao propor dividir o infante ao meio, ele induziu a verdadeira mãe a abdicar de sua parte, revelando sua identidade pelo seu instinto maternal.

A façanha de Salomão elucida um mecanismo de revelação do conhecimento necessário para identificar a verdadeira mãe. Da mesma forma, o sucesso das licitações depende de sua capacidade de extrair informações dos licitantes. Para compreender isso, é imprescindível analisar a nova Lei de Licitações e o papel da inculca na atuação dos mercados.

A cognição é um bem econômico essencial para compreender fenômenos e problemas do mundo real, sendo única por poder ser retida e compartilhada simultaneamente. O artigo de Hayek (1945) denominado "The Use of Knowledge in Society" marca o início da economia e da compreensão ao destacar que o sistema de

preços comunica informações. Hayek (1945) argumentou que o conhecimento é disperso entre os indivíduos, que detêm informações parciais e muitas vezes contraditórias, e que a colaboração e a vontade de compartilhar essas informações podem beneficiar a sociedade. A teoria da informação é decisiva na análise de mercados, com autores como George Arthur Akerlof, Michael Spence e Joseph Stiglitz contribuindo para essa área e recebendo o Prêmio Nobel de Economia por seus trabalhos na década de 1970.

Akerlof (1970), em seu artigo “The Market for Lemons: Quality Uncertainty and the Market Mechanism”, apresenta o problema dos “limões” (tradução nossa) ao adotar o mercado de carros usados nos Estados Unidos da América como exemplo de seleção adversa. Ele alega que, em circunstâncias de assimetria de informação, veículos de baixa qualidade (“limões”) afastam os de alta qualidade do mercado. Akerlof (1970) classifica os carros em quatro categorias (novos/bons, novos/ruins, usados/bons e usados/ruins) e levanta questões sobre a insatisfação dos vendedores de carros bons com os preços de mercado, a depreciação dos veículos novos e a perda de valor dos usados.

Akerlof (1970) recorre à teoria da agência para explicar a discrepância de informações, em que os vendedores conhecem melhor a qualidade dos carros do que os compradores, que, por sua vez, suspeitam da qualidade dos veículos à venda. Essa situação resulta em uma dificuldade para os proprietários de carros bons, que se sentem desestimulados a vender, uma vez que não irão receber ofertas justas. Como consequência, os “limões” se tornam predominantes no mercado, levando a uma queda de preços e a uma retração da oferta, até que a qualidade dos veículos disponíveis caia a um nível tão baixo que as transações cessem.

Akerlof (1970) destaca uma falha de mercado que impede transferências benéficas e propõe que a economia deve considerar a realidade das informações assimétricas. Seu modelo desafia as análises neoclássicas que ignoram essa complexidade, enfatizando a importância de entender o comportamento dos agentes econômicos e os incentivos nas relações. O problema da seleção adversa não se limita ao mercado de carros usados, mas se estende, também, a outros setores, como o mercado financeiro e o do trabalho, revelando a necessidade de medidas corretivas para lidar com a disparidade de informações. Os agentes econômicos lidam com informações desiguais, o que pode gerar ineficiências. É crucial analisar como esses agentes agem e quais incentivos estão presentes nas interações econômicas.

Os autores, de forma sábia, pertinente e inteligente, utilizam o mercado de carros usados, como, por exemplo, ao afirmarem que a assimetria de informações pode ocorrer em qualquer contexto, gerando, por conseguinte, o problema da seleção adversa. É importante salientar que, sempre estará presente o fenômeno da disparidade informacional no mercado. Por esse motivo, requer-se uma análise para se decidir se o próprio mercado se autorregulará ou se será necessária a atuação do governo.

Akerlof (1970) transpassou as barreiras naturais entre mercados e alcançou os diferentes nichos mercantis e sistemas criados pelo homem. Por exemplo, pode-se citar suas críticas ao mercado financeiro, que é o setor mais clássico e aparente de todos, diante da voluptuosa quantidade de patrimônio movimentada, como também o mercado de trabalho, tão obscuro, mas não menos importante.

O trabalho de Akerlof (1970) que ganhou mais destaque perante os holofotes da ciência foi a ilustração criada sobre o mercado de carros usados denominada “The market of lemons: quality uncertainty and the market mechanism”, que foi considerada por muitos economistas como uma maneira simplória de ver o impasse.

O ponto-chave da ideia de Akerlof (1970) é que, em vários mercados, uma das partes sabe mais do que a outra.

Nesse quadro, configuram-se maneiras admiráveis em que o autor revela questionamentos fundamentais para a compreensão do comportamento do mercado automotivo. Primordialmente, deve-se elaborar os questionamentos cabíveis, como, por exemplo: Por que o mercado sempre quer pagar mais barato em um carro usado? Isso desagradaria o dono? Por que, quando o carro é mais novo, o valor dele em relação ao carro zero é decrescente? De forma igualmente relevante, o autor nos leva a refletir sobre a rapidez com que veículos novos sofrem depreciação logo após serem retirados das concessionárias.

Os autores, com grande precisão, esclarecem os desafios e nos direcionam aos exemplos ilustrados como forma de abrilhantar o pensamento de Akerlof (1970). Como é grande o número de qualidades a se observar em um carro usado, é imperioso estabelecer que existam apenas dois tipos de carros: os bons e os ruins. Os bons valem R\$ 3 mil para os compradores e R\$ 2,5 mil para os vendedores; da mesma forma que os ruins valem R\$ 2 mil para os compradores e R\$ 1 mil para os vendedores.

Como fundamentalmente apontam os autores e estudiosos do mercado de bens de qualidade assimétrica, também é válido adotar, como pressuposto, que a quantidade de carros ruins é o dobro da de carros bons. Por isso, nesse mercado, um terço dos carros serão bons; e dois terços terão qualidade ruim. Se assim fosse, em um mercado perfeito, em que as informações fossem simétricas para que o vendedor e o comprador conseguissem mensurar, acertadamente, a qualidade do bem, o carro bom seria comprado por R\$ 3 mil; e o carro ruim, por R\$ 2 mil.

Sob esse ângulo, conforme exposto na literatura especializada dos autores, o estado de conservação dos carros não é de conhecimento de nenhuma das partes. Em dois terços do mercado, se verifica a presença de carros ruins; e, no restante, de bons carros. Nesse caso, a probabilidade de um comprador adquirir um carro bom é de $R\$ 3 \text{ mil} \times 1/3 = 1.000$; e o carro ruim será adquirido por $R\$ 2 \text{ mil} \times 2/3 = 1.333$. Com isso, a expectativa do mercado em relação ao valor do carro será de R\$ 2.333. No prisma da venda de carros, se esses forem bons, deverão ser comercializados por $R\$ 2,5 \text{ mil} \times 1/3 = 833$; em contrapartida, os ruins deverão ser negociados por $R\$ 1 \text{ mil} \times 2/3 = 666$. Assim, o valor esperado seria de R\$ 1,5 mil.

De maneira persuasiva e com uma sólida base teórica, os autores demonstram a importância de uma abordagem interdisciplinar para a resolução de problemas comerciais complexos. Com precisão, eles exploram a dinâmica de um mercado em que o vendedor tem muito mais conhecimento sobre a qualidade do carro do que o comprador. Diante disso, caracteriza-se a assimetria de informação. Nessa análise bem fundamentada, encontrar um preço de equilíbrio em um mercado com essas características é uma tarefa difícil. Nesse sentido, pode-se pensar em uma faixa de preços, como, por exemplo, abaixo de R\$ 1 mil, em que não seria negociado, pois esse é o menor preço pelo qual o dono de um carro ruim quer vendê-lo. Logo, ao passarem de R\$ 1 mil, os carros ruins são encontrados no mercado.

Conforme o nexos rigoroso e bem estruturado apresentado pelos autores, os carros começam no preço de R\$ 2,5 mil. Assim, entre R\$ 1 mil e R\$ 2,5 mil, seriam encontrados carros ainda depreciados pelo tempo e por afins. Esse raciocínio comprova, de maneira perspicaz e analiticamente embasada, que, se o preço fosse maior do que R\$ 2,5 mil, seriam encontrados tanto carros bons quanto carros ruins, o que comprovaria, de forma mais concreta, a assimetria de informação presente no mercado de carros usados.

Há de se observar que as chances de encontrar bons carros é de um terço e, de carros ruins, é de dois terços. Desse modo, levou-se em consideração a notável precisão autoral ao conjecturar o valor de R\$ 2.333 como um possível ponto de equilíbrio, indicando que não haverá negócios com preço acima dos R\$ 2,5 mil, pois, de certa forma, o comprador saberia, involuntariamente, que, presumivelmente, estaria a pagar excessivamente por um carro ruim.

Atente-se que, no caso dos carros negociados nos parâmetros entre R\$ 1 mil e R\$ 2,5 mil, acertadamente, os compradores vão deduzir que há apenas carros ruins sendo oferecidos, levando-se em consideração a valorização dos bons carros para o proprietário ser de R\$ 2,5 mil. Logo, a partir de tal conhecimento, durante o intervalo compreendido entre R\$ 1 mil e R\$ 2,5 mil, o consumidor ofertaria a quantia de R\$ 2 mil, que, para ele, seria o valor ideal de um carro ruim. O consumidor não lograria êxito em alcançar a oferta de R\$ 2.333, pois julgaria estar pagando um preço abusivo pelo carro. Por isso, conclui-se que o equilíbrio desse mercado seria de R\$ 2 mil, com somente carros ruins sendo comercializados.

O praticista de carros usados tem habilidade ideal para saber se o carro que estiver sob a sua responsabilidade de venda é bom ou ruim. No entanto, como bem destacado pelos gabaritados autores, ele pode, por vezes, empenhar-se mais, se empenhar ao máximo para vender um carro de qualidade inferior ao cliente, escondendo a informação dele. Com isso, ocorrerá uma assimetria de informações entre o comprador e o vendedor de carros usados.

Em mercados como esse, em que acontece fortemente a assimetria de informações, também ocorrerá a seleção adversa, que é um problema, em que os carros ruins vão tomar o espaço dos carros bons dos mercados, causando ineficiência. É essencial lembrar que a assimetria sempre estará presente no mercado, sobrando saber apenas sua dimensão e se será necessário haver intervenção própria do mercado (autorregulação) ou do governo.

Outrossim, é necessário reavaliar que os estudos de Akerlof (1970) transcenderam as barreiras do mercado de carros usados e se encaixaram fortemente com outros mercados, pairando, inclusive, sobre o mercado financeiro e o mercado de trabalho. O seu trabalho se tornou referência para os estudiosos da economia diante da perspectiva da economia da informação.

Akerlof (1970) apontou os erros dos modelos econômicos abstratos e colocou, no centro do seu estudo, os mercados reais graças à inserção das distorções causadas pela assimetria informacional. O grande ponto agora era como chegar a uma resolução desse problema. Intuitivamente, conclui-se que só existe apenas uma informação correta e há várias outras erradas derivadas da correta. Portanto, há muitas formas de se provocarem “ruídos” nesses sinais.

Para o professor Dias (2007), é possível diminuir as assimetrias de informações de duas formas. A mais aplicada é encontrar as variáveis de interação do mercado; a segunda forma é identificar qual das partes procura diminuir as assimetrias – a parte que detém menos informações geralmente se utiliza de meios de *screening* (menu de contratos); e a parte com mais informações, de *signaling* (sinalização).

A teoria da informação clássica, conforme destacam os ilustríssimos autores, indica que, quando os objetos negociados podem ser analisados por todos os participantes do mercado, assim se submetendo aos seus próprios quesitos de análise, criam-se, portanto, os denominados mercados completos. Essa é a grande ocultação da verdade que ocorre nos processos de contratações por governos democráticos por meio das licitações.

O grande dilema da problemática licitatória é o seguinte: De que forma será incentivada a diminuição das assimetrias de informação? Diante desse desafio, deve-se considerar a fonte da informação, o seu meio de propagação e qual magnitude essa informação pode atingir o mercado e os bens negociados nesse. Há, também, as assimetrias de caráter não observável e as de informação oculta.

A ideia de pressão seletiva é um significado baseado nos estudos de Darwin (1859), mais especificamente em sua teoria da seleção natural. Segundo Darwin (1859), os seres que sofrem adaptação pelo ambiente onde vivem são mais preponderantes aos menos capazes de resistir às adversidades. Essa é a analogia perfeita para ilustrar o fato de os produtos de melhor qualidade serem expulsos pelos produtos de menor qualidade, causando, assim, a seleção adversa.

Na perspectiva da ocorrência frequente da seleção adversa nas licitações, o Estado fecha negócio com a empresa vencedora da licitação, porém não tem todas as ferramentas necessárias para saber assertivamente todas as informações que a empresa detém sobre o próprio produto. Então, avaliações importantes, como a respeito da estrutura, dos custos, da governança ou da capacidade de cumprir com o contrato, se tornam meras especulações.

Contudo, o processo de contratação, realizado por meio da licitação, é repleto de critérios e requisitos a serem atendidos pelas empresas participantes, que são formas de revelar o máximo de informações ocultas possíveis. Acontece que a burocracia, muitas vezes, se torna a maior parte do problema, aumentando os encargos a serem pagos e reduzindo a eficiência, para revelar todas as condições inerentes aos produtos.

O que é mais normal acontecer, principalmente em obras, é que os preços propostos pelas empresas, muitas vezes, não serão cumpridos na execução do contrato, ou seja, extrapolando o valor contratual. Elas fazem isso mirando apenas em vencer a licitação para, em pouco tempo depois, judicialmente ou administrativamente, solicitarem o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Torna-se, assim, evidente a intenção oculta do vencedor do certame em tão logo pleitear e conseguir o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Portanto, o preço que o licitante propõe depende da possibilidade de deferimento de tal pleito. Ainda nesse preço, serão incluídos os cálculos de operação, os materiais necessários para a realização, o transporte, as despesas trabalhistas e, como se não fosse o suficiente, até os gastos relativos a atos de corrupção. Com rigor acadêmico, os autores destacam a importância da capacidade de distinção entre os produtos e a ponderação entre valores.

Obviamente, um dos maiores problemas dos parâmetros de procedimentos licitatórios é a seleção adversa. Por advento dela, os produtos e serviços de qualidade extraordinária afastam a possibilidade de aquisição desses pelas entidades públicas, justamente por causa de suas distorções e limitações causadas no mercado. Junto a isso, os altos custos também são tentativas válidas para reduzir as imperfeições geradas. Nesse sentido, existem mecanismos para solucionar e reduzir o problema da seleção adversa, sendo que alguns dos mais convencionais são: a procedência, a reputação e a garantia.

No caso da procedência, quando o comprador tem ciência da origem do produto e de como foi elaborado ou conservado pelo seu detentor, ele sente mais confiança de avançar na negociação até concluir a compra do bem. Por isso, documentos que sinalizam e garantem essas características são exigíveis.

No que tange à reputação, entra-se no campo da confiança, elemento agregado a certos produtos em empresas pela qualidade tanto do produto quanto do serviço.

Isso indica a relevância de determinada empresa no mercado. Isso faz com que se torne preferida para a execução de certo contrato, porém o processo licitatório entende a preferência como algo a ser evitado por tão mera subjetividade e histórico popular.

No que concerne à garantia, essa é a forma mais comum de persuadir os compradores a adquirirem os produtos de determinada marca, visto que a impressão que resta é a de um bom produto. Certos fabricantes de produtos propagam seus produtos com principal foco na garantia de anos de duração, para atrair as crenças do comprador em um produto supostamente confiável. Em mesma análise, isso é o que ocorre nas licitações, em que garantias são criadas, mas funcionam apenas para indicar robustez da empresa do que capacidade de execução.

Nesse íterim, em caráter de analogia, existem os fundos garantidores, que servem para indicar a disposição do governo de lastrear obras ou serviços caso tenham alguma dificuldade. Esses fundos têm como principal objetivo incentivar a participação do setor privado, porém é válido ressaltar que, se não existisse tal garantia, a participação do setor privado diminuiria a ponto de executar contratos de maneira inadequada.

A perspectiva sobre o controle é considerada ingênua, especialmente quando sua atuação *ex ante*, focada exclusivamente na legalidade, apenas adia os problemas para a fase de execução contratual, em que o controle se torna mais custoso e ineficiente. O ideal seria que a análise dos editais de licitação levasse em conta as assimetrias informacionais e os incentivos gerados, a fim de reduzir as distorções presentes no sistema. Com isso, o controle poderia ser mais efetivo ao prevenir dificuldades na execução, em vez de apenas reagir a elas posteriormente.

Nos casos de *moral hazard*, há uma assimetria que surge após a celebração do contrato, quando o licitante vencedor, inicialmente confiante em sua capacidade de cumprir o acordo pelo preço estabelecido, percebe, durante a execução, que estava enganado. Isso o leva a buscar maneiras de ajustar o contrato seja por meio de reequilíbrio econômico-financeiro seja até por práticas ilícitas. Para mitigar esse risco, a reputação do licitante pode ser um fator importante, o que indica a necessidade de mecanismos mais eficientes de qualificação nos editais de licitação.

Apesar dos esforços despendidos pelo governo brasileiro para aprimorar a legislação de compras públicas, como no caso do Regime Diferenciado de Contratações, muitos problemas permanecem sem solução, especialmente no que diz respeito à disciplina jurídica dos contratos celebrados pela administração. O arcabouço legal vigente ainda se baseia em conceitos arcaicos, como a supremacia do poder público sobre o particular e um legalismo excessivo, que acabam negligenciando aspectos importantes, como contratos incompletos, custos de transação e eficiência. Por isso, a legislação que trata dos contratos administrativos ainda não foi reformada e precisará ser atualizada nos anos futuros.

As legislações que tratam de licitações no Brasil, principalmente a Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993) e as leis especiais, não são suficientes para resolver as assimetrias de informação e os problemas de incentivos na escolha das propostas mais vantajosas para a administração, o que resulta em deficiências que afetam diretamente a execução contratual. Diante disso, torna-se urgente repensar a teoria dos contratos administrativos e reformar a legislação vigente. No entanto, essa necessidade de reforma ultrapassa o intento desse trabalho, ainda que seja um ponto crucial para a melhoria do sistema

O projeto da nova Lei de Licitações (BRASIL, 2021) inclui dispositivos que buscam reduzir as discordâncias de informação entre o licitante e o governo, como o art. 6º, que define a pré-qualificação como um procedimento celetista prévio à licitação

destinado a analisar as condições de habilitação dos interessados ou do objeto. Segundo os autores, esse mecanismo tem os objetivos de sinalizar ao mercado e estabelecer padrões *ex ante* para facilitar a escolha das empresas. No entanto, a pré-qualificação deve ser capaz de fornecer informações úteis sobre a credibilidade, a capacidade, a confiabilidade e o histórico das empresas, o que é essencial para uma escolha mais precisa.

O art. 60 da Lei de Licitações (BRASIL, 2021) define a fase de habilitação como o momento em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários para comprovar a capacidade do licitante em executar o objeto da licitação. Essa verificação é dividida em quatro categorias: jurídica, técnica, fiscal/social/trabalhista e econômico-financeira. Cada uma dessas áreas busca assegurar que a empresa tem condições adequadas para cumprir o contrato de forma eficiente e conforme os requisitos legais.

É essencial verificar se as regras de habilitação fornecem informações adequadas para avaliar se o licitante pode executar o contrato. Consoante os esplendorosos autores, o art. 61 da Lei de Licitações (BRASIL, 2021) permite exigir uma declaração dos licitantes sobre o cumprimento dos requisitos de habilitação, sendo o vencedor responsável por apresentar os documentos. A regularidade fiscal só será exigida após o julgamento das propostas, exceto quando essa fase anteceder o julgamento. A documentação fiscal será exigida apenas após a avaliação das propostas e para o licitante mais bem classificado. Também, será solicitada uma declaração sobre o cumprimento das exigências legais relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

Entretanto, apesar de serem requisitos relevantes, as regras de habilitação estabelecidas não apresentam nenhum tipo de inovação em comparação com as legislações de licitação já existentes. Na prática, essas exigências se mostram mais como formalidades burocráticas do que como meios efetivos para demonstrar a real capacidade do contratado de executar o contrato ou garantir a qualidade do produto. Portanto, elas continuam a seguir um padrão tradicional, sem contribuir significativamente para a eficiência do processo licitatório.

Os critérios de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional são os mais eficazes para sinalizar a qualidade do contrato *ex ante*, funcionando como regras de *signaling* e *screening* para comunicar o “tipo” do licitante. No entanto, essa revelação de informações nunca será perfeita; e o foco deve ser na “*core information*”, ou seja, na parcela essencial de dados que permita ao governo avaliar se a empresa pode prestar o serviço adequadamente. Informações mais detalhadas, como governança interna e capacidade operacional, muitas vezes, são desnecessárias ou difíceis de coletar; e sempre haverá problemas na comunicação que dificultam a eliminação total das assimetrias de informação.

Segundo os autores, no projeto da nova Lei de Licitações (BRASIL, 2021), os parâmetros utilizados para as habilitações técnico-profissional e técnico-operacional encontram-se definidos no art. 65. O referido artigo define as exigências de habilitação técnica para licitações, incluindo a apresentação de profissionais registrados com responsabilidade técnica, atestados de capacidade operacional e informações sobre instalações e equipe técnica. As exigências de atestados devem se restringir a parcelas de maior valor e podem ser substituídas por outras provas de conhecimento e experiência prática, conforme a Administração definir. Atestados de entidades estrangeiras são aceitos com tradução; e os profissionais indicados devem participar do projeto, podendo ser substituídos com a aprovação da Administração.

Os parágrafos 1º ao 6º tratam da exigência de atestados e comprovações técnicas em licitações. Os atestados devem focar nas parcelas mais relevantes, com valor igual ou superior a 4% do total, conforme dispõe o § 1º da nova Lei de Licitações (BRASIL, 2021). Pode-se exigir atestados com a quantidade mínima de até 50% dessas parcelas, sem restrições de tempo ou local, segundo aponta o § 2º da nova Lei de Licitações (BRASIL, 2021). A Administração pode substituir essas exigências por outras provas de conhecimento técnico, exceto em obras de engenharia, conforme consta no § 3º da nova Lei de Licitações (BRASIL, 2021). Atestados estrangeiros são aceitos com tradução, segundo preconiza o § 4º da referida lei (BRASIL, 2021). Em serviços contínuos, pode-se exigir experiência por até três anos, de acordo com o § 5º dessa lei (BRASIL, 2021). Já profissionais indicados devem atuar no serviço, podendo ser substituídos por equivalentes, segundo afirma o § 6º dessa lei (BRASIL, 2021).

Os parágrafos 7º ao § 12 do dispositivo tratam da qualificação técnica de licitantes em contratos públicos. As sociedades estrangeiras devem apresentar registro junto à entidade profissional brasileira, conforme dispõe o § 7º da lei (BRASIL, 2021). Pode-se exigir a lista de compromissos do licitante que afete a disponibilidade de pessoal, segundo afirma o § 8º da lei (BRASIL, 2021). A qualificação técnica pode ser comprovada por atestados de subcontratados para até 25% do objeto, conforme dispõe o § 9º da referida lei (BRASIL, 2021). Atestados de consórcios serão avaliados conforme a atuação dos consorciados, de acordo com o § 10 dessa lei (BRASIL, 2021), e deve-se comprovar a participação percentual no consórcio, segundo o § 11 da lei (BRASIL, 2021). Atestados de profissionais punidos não serão aceitos, conforme afirma o § 12 da referida lei (BRASIL, 2021).

É improvável que a grande quantidade de atestados exigidos, além de consumir tempo e recursos das empresas licitantes, consiga realmente indicar se elas poderão executar os serviços de forma adequada. Dessa forma, perde-se a oportunidade de implementar mecanismos de *rating* para as empresas, que permitiriam atribuir uma pontuação extra àquelas que cumpriram adequadamente os contratos anteriores. Parâmetros, como a comparação entre o preço contratado e o preço final, a frequência de aditivos, a pontualidade na execução e a qualidade dos bens utilizados, poderiam ser considerados nesse sistema de avaliação.

Com o uso de novas tecnologias, como o *blockchain*, é possível monitorar, em tempo real, o consumo de insumos e o cumprimento das obrigações. Nessa linha de "mais do mesmo", a nova Lei das Licitações (BRASIL, 2021) discorre sobre a habilitação econômico-financeira, no art. 67.

Em conformidade com os autores, o referido art. 67 (BRASIL, 2021) trata da habilitação econômico-financeira em licitações, que visa comprovar a capacidade econômica do licitante para honrar as obrigações contratuais. Essa comprovação deve ser objetiva, baseada em coeficientes e índices econômicos definidos no edital. A documentação exigida inclui o balanço patrimonial, a demonstração de resultados e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, além de uma certidão negativa de falência emitida pela sede do licitante.

Os parágrafos 1º ao 6º complementam o art. 67 da lei (BRASIL, 2021) sobre a habilitação econômico-financeira em licitações. A Administração Pública pode exigir a declaração contábil, atestando que o licitante atende aos índices do edital, segundo dispõe o § 1º da lei (BRASIL, 2021). Não é permitido exigir faturamento mínimo anterior ou índices de rentabilidade, segundo o § 2º da lei (BRASIL, 2021). Pode-se solicitar a lista de compromissos do licitante que afete sua capacidade financeira, excluindo contratos já executados, conforme dita o § 3º da lei (BRASIL, 2021). Em

compras futuras e obras, pode-se exigir capital mínimo de até 10% do valor do contrato, segundo o § 4º da lei (BRASIL, 2021). Exigências incomuns de índices financeiros são proibidas, conforme afirma o § 5º da lei (BRASIL, 2021). Para empresas com menos de dois anos, os documentos contábeis se limitam ao último exercício, segundo dispõe o § 6º dessa lei (BRASIL, 2021).

A pré-qualificação é um processo seletivo realizado antes da licitação, por meio de um edital, para avaliar as condições de habilitação dos interessados ou do objeto. Em concordância com os autores, solicitar requisitos antecipadamente é um procedimento que ajuda a selecionar previamente os licitantes qualificados para participar de licitações futuras ou relacionadas a programas específicos de obras ou serviços. Além disso, busca assegurar que os bens cumpram os requisitos técnicos ou de qualidade estabelecidos.

O art. 40 da Lei de Licitações (BRASIL, 2021) permite que os proponentes apresentem provas da qualidade de um produto similar às marcas mencionadas no edital, utilizando diferentes meios de comprovação aceitos no processo licitatório. As formas aceitas constam nos incisos I a III do referido art. 40 dessa lei (BRASIL, 2021).

Os incisos I a III do art. 40 da referida lei (BRASIL, 2021) tratam dos requisitos para a comprovação de qualidade e a conformidade de produtos em licitações. De acordo com o inciso I do art. 40 da lei (BRASIL, 2021), exige-se que o produto esteja de acordo com normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou de entidades credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. Conforme o inciso II do art. 40 dessa lei (BRASIL, 2021), uma declaração de atendimento satisfatório pode ser emitida por um órgão de nível equivalente ou superior que tenha adquirido o produto. Além disso, no inciso II do art. 40 da lei (BRASIL, 2021), também são necessários a certificação, o laudo ou documento similar que comprove a qualidade e conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive quanto a aspectos ambientais, emitido por uma instituição oficial ou entidade credenciada.

Infere-se, portanto, que medidas são necessárias para resolver o imbróglio. Segundo os nobilíssimos autores, apesar de diversos países e organizações terem lapidado suas normas de licitações nas últimas décadas, é necessário ir além de análises positivas. A eficácia nas contratações depende de compreender o comportamento dos envolvidos nesse processo. No Brasil, com sua prática legalista, há o risco de perpetuarem hábitos antigos se o novo marco legal for interpretado apenas com base em jurisprudências passadas ou doutrinas já desgastadas.

Os critérios de qualificação estabelecidos pela Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993) e por outras legislações de licitação, como concessões, Parcerias Público-Privadas, Regime Diferenciado de Contratações e Lei das Estatais, são insuficientes para revelar plenamente as qualidades dos licitantes ao governo. Mesmo que a regularidade fiscal e a qualificação técnica forneçam informações relevantes, muitos aspectos importantes permanecem ocultos pela assimetria informacional. Questões como governança corporativa, capacidade administrativa e detalhes sobre a qualidade e quantidade dos bens e serviços prestados durante a execução contratual são pouco transparentes e não totalmente consideradas nos processos licitatórios.

Como completam os extraordinários e hábeis autores, o projeto da nova Lei de Licitações (BRASIL, 2021) perde a chance de trazer avanços significativos nas regras de transparência e redução de assimetrias informacionais. Embora haja dispositivos que busquem introduzir mecanismos como *signaling* e *rating*, essas medidas são tímidas. Apesar de serem passos importantes, mudanças são bem-vindas para lapidar os sistemas de compras no Brasil.

Referências

AKERLOF, George A. The market for “lemons”: quality uncertainty and the market mechanism. **The Quarterly Journal of Economics**. V. 84, n. 3 (Aug. 1970), pp. 488-500.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 163**, de 1995. Altera a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1489>>. Acesso em: 7 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. (Revogada) Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.292**, de 1995. Altera a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16526>>. Acesso em: 7 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 559**, de 2013. Estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações), a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (que instituiu a modalidade de pregão nas licitações) e os arts. 1 a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime Diferenciado de Contratações – RDC). (Projeto da nova lei de licitações, da Comissão Temporária de modernização da Lei de Licitações e Contratos). Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115926>>. Acesso em: 7 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.814**, de 2017. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122766>>. Acesso em: 7 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em: 11 nov. 2024.

DIAS, Marco Antônio Guimarães. Análise Estratégica de Investimentos e de Decisões com Teoria de Jogos e Jogos de Opções Reais. **Notas de aula**. PUC- Rio. Disponível em: <<http://marcoagd.usuarios.rdc.puc-rio.br/ele2005.html>>. Acesso em: 9 set. 2024.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, pp. 29-55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, pp. 01-28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, pp. 95-107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, pp. 88-118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

HAYEK, Friedrich A. The use of knowledge in society. **The American Economic Review**. Vol. 35, nº 4 (Sep. 1945), pp. 519-530. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4869389/mod_resource/content/1/hayek.pdf>. Acesso em: 9 set. 2024.

NÓBREGA, Marcos; JURUBEDA, Diego Franco de Araújo. Assimetrias de informação na nova Lei de Licitação e o problema da seleção adversa. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 18, n. 69, pp. 9-32, abr./jun. 2020. Disponível em: <<https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2020/07/Assimetrias-de-informac%CC%A7a%CC%83o-na-nova-Lei-de-Licitac%CC%A7a%CC%83o-e-o-problema-da-selec%CC%A7a%CC%83o-adversa-MN-DJ.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2024.